



Estado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 24 DE MAIO 2024.

*Regulamenta a Lei nº 14.133,
de 1º de abril de 2021, no
âmbito da Câmara Municipal
de Cajamar, e dá outras
providências.*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como a disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º Observado o princípio da segregação de funções, fica vedada a designação de agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / maio / 2024

Despacho: Encaminha-se cópias
as Comissões e Vereadores

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / junho / 2024

Despacho: Ordem do dia

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 9ª sessão ordinária

com 13 (treze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários.

em 13 / 06 / 2024

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 5º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de Equipe de Apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II

Das Competências do Presidente da Câmara Municipal

Art. 6º Compete ao Presidente da Câmara, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021, autorizar licitações e contratações diretas.

Parágrafo único. Compete ainda ao Presidente da Câmara, sem prejuízo de suas demais atribuições, a prática dos seguintes atos:

I - fazer publicar as designações de agentes públicos de que trata esta resolução;

II - aplicar penalidades a licitantes e a contratados nos casos previstos nesta Resolução;

III - decidir recursos administrativos em última instância;

IV - autorizar, mediante requerimento e justificativa da vantajosidade pelo Agente de contratação, a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação, prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

V - ratificar contratações de situações emergenciais;

VI - homologar a licitação ou a contratação direta e adjudicar o objeto ao vencedor;

VII – dar impulso à elaboração do plano de contratações anual, de que trata o art. 22 desta Resolução, e fazer publicar a respectiva minuta consolidada;

VIII – autorizar alterações no PCA, de que trata o art. 22 desta Resolução;

Seção III

Do Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 7º Serão designados servidores públicos efetivos para as funções de Agente de Contratação, nos termos da Resolução nº 244/2022 e da Lei Complementar nº 221/2022, para as funções atinentes à Divisão de Compras e Licitações.

§ 1º Caberá ao agente de contratação exercer todas as atribuições relativas à sua função, descritas no anexo VIII da Resolução nº 244/2022 da Câmara Municipal, em especial:

I – Na fase preparatória:

- a) Conduzir os trabalhos de planejamento da contratação;
- b) Realizar pesquisa de preços;
- c) Elaborar e assinar todas as peças obrigatórias pertinentes às contratações públicas, notadamente estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa ou justificativa de preços, conforme o caso, edital ou aviso de contratação direta e seus anexos;

II – Na fase externa:

- a) tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso aos procedimentos, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- b) acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso; e
- c) conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

1. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
2. verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
3. verificar e julgar as condições de habilitação;
4. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
5. negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
6. indicar o vencedor do certame;
7. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
8. encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 2º O servidor designado agente de contratação que atue na elaboração de documentos na fase preparatória não poderá conduzir a fase externa da licitação.

Art. 8º A função de Pregoeiro, designado nos termos dos artigos 73 da Lei Complementar nº 221/202, será exercida por servidor público efetivo, para conduzir os certames na modalidade pregão desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto, se o caso, observando as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º O Agente de Contratação ou o Pregoeiro, conforme o caso, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.

§ 1º O auxílio se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, de acordo com a legislação vigente, respeitadas as atribuições e prerrogativas de cada cargo.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo serão auxiliados, na fase externa, por equipe de apoio, a qual se compõe de 1 (um) ou mais servidores, preferencialmente efetivos, vinculados à Diretoria Administrativa, Financeira ou Legislativa, designados pelo Diretor Administrativo, podendo, em cada caso, ser designado o agente de contratação que atuou na fase preparatória.

Art. 10 O agente de contratação responsável pela fase preparatória será auxiliado por servidores efetivos, vinculados à Diretoria Administrativa, Financeira ou



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Legislativa, especialmente designados pelo Diretor Administrativo, observados os demais requisitos do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O auxílio a que se refere o **caput** deste artigo consistirá, especialmente, em apoio na elaboração das peças obrigatórias da fase interna das licitações e contratações diretas, possuindo caráter meramente acessório, sem qualquer cunho decisório.

Seção IV

Do Gestor e Fiscal de Contrato

Art. 11 As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo:

I - aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, conforme exigências editalícias e legais;

III - prestar apoio à instrução processual;

IV - encaminhar a documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de eventuais problemas relativos ao objeto.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação, mediante:

I – mensagem eletrônica encaminhada ao endereço eletrônico funcional do servidor público, desde que haja confirmação de recebimento; ou

II - subscrição da respectiva portaria de designação.

§ 2º Na designação de que trata o **caput**, serão obrigatoriamente considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o **caput**.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação,

Art. 12 As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, ou, ainda, , o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, desincumbindo-se de tal atribuição justificadamente.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 11;

Art. 13 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, exercer todas as atribuições referentes à sua função, descritas no anexo VIII da Resolução nº 244/2022 da Câmara de Cajamar, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV- examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e tomar as providências cabíveis;

V - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais do contrato;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais do contrato quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - verificar, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

X - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, salvo disposição contrário em edital, aviso de contratação direta ou do contrato;

XI - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 14 Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, salvo disposição em contrário no edital de contratação ou do contrato.

Art. 15 O gestor do contrato será servidor efetivo vinculado à Diretoria Administrativa, Financeira ou Legislativa, designado nos termos da Resolução nº 244/2022 da Câmara Municipal de Cajamar, publicando-se o respectivo ato designatório no Diário Oficial do Município de Cajamar, uma única vez.

§ 1º Caso a função a que se refere o **caput** deste artigo seja realizada por um ou mais servidores, de forma permanente, é dispensada a lavratura de nova portaria designatória a cada contratação, devendo tal especificidade constar do edital ou do contrato, sem prejuízo da obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Município, por ocasião da respectiva publicação do extrato da contratação.

§ 2º Na hipótese de afastamento do gestor do contrato por qualquer motivo, deverá ser nomeado substituto, que cumprirá o encargo atribuído até o retorno do titular, lavrando-se a respectiva portaria designatória e fazendo-se publicar no Diário Oficial do Município.

Art. 16 O fiscal do contrato será servidor efetivo vinculado à Diretoria Administrativa, Financeira ou Legislativa, designado pelo Diretor Administrativo, observados os demais requisitos do art. 4º desta Resolução, publicando-se o respectivo ato designatório no Diário Oficial do Município de Cajamar.

§ 1º Caso a função a que se refere o **caput** deste artigo seja realizada por um ou mais servidores, de forma permanente, é dispensada a lavratura de nova portaria designatória a cada contratação, devendo tal especificidade constar do edital ou da



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

minuta do contrato, sem prejuízo da obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Município, por ocasião da respectiva publicação do extrato da contratação.

§ 2º Na hipótese de afastamento do fiscal do contrato por qualquer motivo, deverá ser nomeado substituto, que cumprirá o encargo atribuído até o retorno do titular, lavrando-se a respectiva portaria designatória e fazendo-se publicar no Diário Oficial do Município.

Art. 17 Quando a complexidade da contratação o exigir, poderá ser contratado terceiro para auxiliar o fiscal do contrato, nos moldes do que previsto na Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado, salvo quando induzido a erro ou houver notória omissão do contratado.

Art. 18 Excepcionalmente, considerando-se o baixo valor da contratação ou a baixa complexidade do objeto, em atenção às peculiaridades da Câmara de Cajamar em relação à disponibilidade de recursos humanos, as funções de gestão e fiscalização poderão ser exercidas por um único servidor efetivo.

Seção V

Das Demais Atribuições

Art. 19 Caberá ao Órgão de Assessoramento Jurídico:

I - emitir parecer jurídico sobre o Processo Licitatório, ao final da fase preparatória das licitações ou das contratações diretas, nos termos dos arts. 53 e 72 da Lei nº 14.133/2021;

II - prestar assessoria jurídica ao agente de contratação e pregoeiro durante a fase preparatória e externa do processo licitatório, presencial ou à distância, via e-mail, telefone ou outro meio que possibilite a comunicação, observada a urgência e a complexidade de cada caso, nos termos desta Resolução.

III - dirimir eventuais conflitos interpretativos decorrentes da aplicação desta Resolução ou da Lei nº 14.133/2021, mediante ofício da Mesa Diretora da Câmara, dirigido ao Procurador Geral.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Observado o disposto na Lei nº 14.133/2021, será dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador Geral da Câmara, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 20 Compete à Diretoria Administrativa, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I - designar os servidores para atuação nas licitações, ratificado pela autoridade superior, nos termos desta Resolução; e

II – dar impulso ao procedimento licitatório ou de contratação direta, por meio de despacho inicial, para que a Divisão de Compras e Licitações tome as devidas providências;

III - aplicar penalidades aos contratados nos casos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, caso constatar-se, na análise do documento de formalização de demanda, que a solicitação não atende ao disposto no plano anual de contratações, sempre que elaborado, ou que, de algum modo, não atende ao interesse público, a autoridade de que trata o **caput** deste artigo poderá diligenciar a respeito ou enviar à autoridade superior para que proceda ao arquivamento.

Art. 21 Compete à Divisão de Contabilidade, órgão vinculado à Diretoria Financeira, sem prejuízo de suas demais atribuições, realizar prévio empenho para o fiel cumprimento desta Resolução, bem como levá-lo a cancelamento ou readequação quando a contratação não se efetivar ou se efetivar a maior ou menor, mediante comunicação da Divisão de Licitações e Contratos.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Subseção I

Disposições gerais

Art. 22 Este capítulo dispõe sobre a elaboração do plano de contratações anual (PCA), previsto no art. 12, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º Considera-se plano de contratações anual o documento que consolida as demandas de bens e serviços que a Câmara Municipal planeja adquirir ou contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

§ 2º Poderá ser utilizada ferramenta informatizada específica para operacionalização dos procedimentos de elaboração.

Subseção II

Dos objetivos do PCA

Art. 23 A elaboração do plano de contratações anual tem por objetivos:

I – racionalizar o atendimento às demandas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos administrativos;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV – evitar o fracionamento de despesas; e

V – sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial e incrementar a competitividade.

Subseção III

Da elaboração

Art. 24 A partir de documentos de formalização de demandas – DFD, a presidência poderá elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 25 Mediante ofício da Presidência, os órgãos e setores elaborarão seus relatórios de demandas para o exercício seguinte, contendo todas as aquisições de bens e contratações de obras e serviços previsíveis.

§ 1º São dispensadas de registro no relatório:

I – eventuais demandas contendo informações classificadas como sigilosas ou abrangidas por hipótese de sigilo, nos termos da Lei Federal no 12.527/2011; e

II – as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 75 e os casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95, da Lei Federal no 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º Os relatórios de demandas conterão a identificação do órgão ou setor e de seu responsável, que o assinará, bem como as seguintes informações:

I – descrição sucinta do objeto e da justificativa de sua aquisição ou contratação;

II – quantidade, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III – estimativa preliminar do valor;

IV – indicação da data pretendida para a aquisição ou contratação;

V – grau de prioridade, classificado em baixo, médio ou alto, de acordo com o que for definido pela Diretoria Administrativa; e

VI – indicação de vinculação ou dependência com outra demanda, se for o caso, a fim de determinar a sequência em que serão realizadas.

§ 3º A Divisão de Compras e Licitações, em conjunto com o Almoxarifado e Patrimônio, consolidará as demandas encaminhadas, adotando providências para:

I – revisar e ajustar os relatórios de demandas, se necessário, informando ao órgão ou setor que o emitiu sobre eventuais incorreções detectadas;

II – agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de aquisição ou contratação e à economia de escala; e

III – elaborar a minuta do plano de contratações anual, considerando os graus de prioridade das demandas, as datas estimadas para o início dos processos de contratação e as disponibilidades orçamentário-financeiras.

§ 4º A Diretoria Administrativa encaminhará a minuta do plano de contratações anual para a aprovação da Presidência.

Subseção IV

Da aprovação

Art. 26 Até 30 (trinta) de junho, a Presidência aprovará e mandará publicar o plano de contratações anual.

Parágrafo único. A Presidência poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Diretoria Administrativa, se necessário, para realização de adequações.

Subseção V



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Da publicação

Art. 27 O plano de contratações anual aprovado será publicado nos sítios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Subseção VI

Da revisão e da alteração

Art. 28 O plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado pela Diretoria Administrativa, com inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I – no período de 15 de setembro a 15 de novembro, para a sua adequação à proposta orçamentária; e

II – nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação da lei orçamentária do exercício a que se refere o plano, para adequação ao orçamento aprovado.

§ 1º As alterações ao plano de contratações anual deverão ser aprovadas pela Presidência nos prazos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o ano de sua execução, o plano de contratações poderá ser alterado, mediante justificativa aprovada pela Presidência.

§ 3º O plano de contratações anual atualizado deverá ser imediatamente publicado, nos termos do art. 27 desta Resolução.

Art. 29 Desde que devidamente fundamentado, o Presidente da Câmara poderá autorizar a contratação de objetos não previstos no plano anual de contratações ou fixados em quantitativos inferiores aos necessários, quando elaborado, por razões supervenientes e mediante justificativa que evidencie sua imprescindibilidade para os trabalhos ou bom funcionamento desta Edilidade, respeitada, em qualquer caso, a respectiva disponibilidade orçamentária.

Subseção VII

Da execução

Art. 30 Ao receber uma solicitação de compra ou contratação de obra ou serviço, o setor competente verificará se a demanda consta do plano de contratações anual daquele exercício, sempre que elaborado.

§ 1º A demanda que não constar do plano de contratações anual poderá ensejar a sua alteração, observado o § 2º do art. 28 desta Resolução.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º As demandas constantes do plano de contratações anual deverão ser formalizadas e encaminhadas com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para a aquisição ou contratação.

Art. 31 Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, a Diretoria Administrativa avaliará as contratações planejadas e não realizadas, as quais, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações do ano subsequente.

Seção II

Das Modalidades Licitatórias e dos critérios de julgamento

Art. 32 São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º As regras específicas de cada modalidade prevista no **caput** deste artigo seguem o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As regras específicas para a aplicação de cada critério de julgamento seguem o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Seção III

Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 34 As licitações serão realizadas na forma eletrônica, admitindo-se excepcionalmente a forma presencial quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem da forma eletrônica para a Administração, observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§ 2º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias da Plataforma Eletrônica utilizada, que deverão constar expressamente no edital.

§ 3º À Divisão de Licitações e Contratos compete, no caso concreto, decidir pela utilização de cada plataforma eletrônica para processamento das licitações, respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade e da indisponibilidade do interesse público.

Seção IX

Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 35 Todas as contratações públicas, decorrentes de licitação ou contratação direta, deverão ser precedidas de documento de formalização de demanda (DFD), elaborado pelo requisitante, compatibilizando-se com o PCA, sempre que elaborado, e enviado ao Diretor Administrativo, ao qual compete despachar à Divisão de Compras e Licitações, após a Presidência, nos termos desta Resolução.

§ 1º Para os fins desta resolução, considera-se requisitante a autoridade máxima dentro da diretoria respectiva ou órgão equivalente, observado o organograma da Câmara Municipal de Cajamar, podendo haver requisições pelos subordinados caso haja impossibilidade fática no caso concreto.

§ 2º Obrigatoriamente o DFD conterá:

I – o objeto com sua clara e detalhada descrição, contendo, se for o caso, as opções disponíveis em mercado, material de composição, configuração, tamanho, voltagem, carga horária, o uso a que se destina e o seu grau de prioridade;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – a justificativa da necessidade da contratação, especificando o motivo vislumbrado pelo requisitante, bem como quais resultados pretende atingir;

III – a compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado;

IV - dependência ou interligação com outras contratações;

V - prazo de entrega e execução do objeto.

§ 3º Facultativamente, de acordo com a peculiaridade de cada objeto, poderá a Divisão de Compras e Licitações exigir que o DFD seja instruído com outros requisitos não previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º É facultado à divisão de compras e licitações, sempre que entender necessário, diligenciar acerca do DFD, podendo exigir todas as providências cabíveis ao requisitante, para fins da correta descrição e compreensão do objeto e da sua efetiva necessidade.

§ 5º O requisitante é responsável pela correta instrução do DFD, respondendo pela inteira veracidade de seu conteúdo, devendo ser diligente em sua elaboração, respondendo exclusivamente, nos termos da lei, caso faça incorrer em erro a Divisão de Compras e Licitações

§ 6º No DFD para contratação de professores, palestrantes e assemelhados, o requisitante deverá observar o disposto no § 5º deste artigo e abordar, além dos requisitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, obrigatoriamente:

I – se há inviabilidade de competição para a atingir os resultados pretendidos e, em caso positivo, indicar o profissional ou empresa que entende indispensável à contratação;

II - explicitar, clara e fundamentadamente, os motivos que denotam que a contratação do profissional ou empresa indicada é indispensável à obtenção dos resultados pretendidos.

§ 7º Nas contratações a que se refere o § 6º deste artigo, quando o requisitante for a Escola do Legislativo, além de constar do DFD os requisitos dos §§ 2º, 3º e 6º, deverá apontar que a contratação pretendida está de acordo com o plano pedagógico e objetivos contantes da resolução nº 243/2022 e alterações posteriores, indicando os respectivos fundamentos legais pertinentes.

§ 8º Em razão de sua autonomia didático-científica, compete exclusivamente à Escola do Legislativo a análise de mérito quanto aos requisitos do § 7º deste artigo e à indispensabilidade da contratação de determinado profissional ou empresa, devendo motivar a sua escolha, observados o disposto nos parágrafos antecedentes e demais disposições específicas desta Resolução e da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Seção IX

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Art. 36 Toda licitação será precedida de estudo técnico preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único. Considerando a baixa complexidade do objeto ou da obrigação ou o baixo valor da contratação, bem como em todos os processos de dispensa ou inexigibilidade, desde que devidamente justificado nos autos, poderá ser elaborado estudo técnico preliminar simplificado, o qual deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do **caput** deste artigo.

Art. 37 A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal no 14.133/2021;

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos e nas contratações cujos valores não ultrapassem o valor de duas vezes o salário-mínimo nacional, na data da cotação;

III – é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação de ata de registro de preços, quando o ETP for elaborado pelo órgão gerenciador.

§ 1º Observados os incisos do **caput** deste artigo, a não elaboração do ETP deverá ser motivada em cada caso.

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º do **caput** deste artigo, são justificativas para a não elaboração do ETP, dentre outras, a baixa complexidade do objeto ou o diminuto valor da contratação.

Seção X

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 38 Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal, de que trata esta Resolução, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Para os fins deste Resolução, considera-se bem de consumo de luxo aquele:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior;

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 3º A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, ao Direito Administrativo, mediante expressa ratificação do presidente.

Seção XI

Das diretrizes e dos parâmetros para definição do valor estimado

Art. 39 Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 40 Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 36, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do **caput**, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 41 A pesquisa de preço poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 42 A publicidade do orçamento estimado da contratação poderá ser restrita, desde que justificado no termo de referência ou em documento anexo, revelando-se após a fase de negociação, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 43 No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Seção XII

Do método para definição do valor estimado

Art. 44 Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 37 desta Resolução, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do **caput** deste artigo, considerando eventual contexto que altere de modo peculiar o valor do objeto da contratação, decorrente de sazonalidades, caso fortuito ou força maior, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, podendo a Diretoria Administrativa fixar parâmetros ou definições, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 5º O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

§ 6º Observado o § 3º deste artigo, poderá ser estabelecido em ato próprio do Diretor Administrativo os parâmetros ou as definições de preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Art. 45 Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

SEÇÃO XIII

Da formalização do valor estimado

Art. 46 O valor estimado definido será formalizado em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 37.

Seção XIV

Da fase de habilitação

Art. 47 Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o agente de contratação ou pregoeiro verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital da licitação.

§ 1º Salvo disposição expressa contida no edital, a documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe ou pelo CRC.

§ 2º Ressalvados o art. 7º, XXXIII, e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, desde que haja previsão no edital ou instrumento equivalente:

I – nas contratações para entrega imediata;

II – nas contratações de valores inferiores a $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal no 14.133/2021, sempre atualizado; e

III – nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei no 14.133/2021.

§ 3º Para os fins de que trata o § 2º deste artigo, serão exigidas, no mínimo, a seguinte documentação:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda do Município de Cajamar, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra; e

V - comprovação de que não há impedimento de contratar com o Poder Público de Cajamar.

VI - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 4º Nas contratações diretas de valores inferiores ao limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente se exigirá os documentos listados nos incisos do § 3º do **caput** deste artigo.

§ 5º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando esta fase for antecipada, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal no 14.133/2021.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 7º Se o licitante não atender às exigências para habilitação, será examinada a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital da licitação.

§ 8º A habilitação jurídica poderá ser comprovada por meio de certidão eletrônica emitida pela junta comercial do estado correspondente, comprovando a inscrição e existência da pessoa jurídica, salvo quando o objeto demandar maior complexidade.

Seção XV

Da fase recursal

Art. 48 O edital da licitação definirá prazo, não inferior a 10 (dez) minutos, no qual o licitante poderá, imediatamente após o julgamento da proposta ou o ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, manifestar a intenção de recorrer em campo próprio do sistema ou, na licitação presencial, verbalmente ou em documento a ser apensado à ata.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio físico na licitação presencial, observado o prazo previsto no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentarem suas contrarrazões, observado o § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Seção XVI

Do tratamento diferenciado e simplificado a licitantes

Art. 49 Nos processos licitatórios julgados pelo menor preço, observar-se-á as regras especiais de que trata os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 50 Para os efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão participante: órgão da Administração Direta e Indireta que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

IV - Órgão não participante: órgão da Administração Direta e Indireta que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços; e

V - Órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta responsável pela abertura do certame licitatório e responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços;

Seção II

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 51 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens móveis ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Seção III

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 52 Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - realizar a Intenção de Registro de Preços, observado o art. 53 desta Resolução;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

IV - realizar o procedimento licitatório pertinente;

V - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;

VI - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VII - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

VIII - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;

IX - aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;

X - submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar à autoridade máxima da Câmara, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;

XI - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos desta Resolução; e

XII - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos desta Resolução.

Seção IV

Das Competências dos Órgãos Participantes

Art. 53 Caberá aos órgãos participantes:

I - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

V - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VI - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas; e

VII - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Seção V

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 54 Como Órgão Gerenciador e único contratante, em face de sua autonomia perante os demais órgãos municipais, a Câmara é dispensada da realização do procedimento de intenção de registro de preços, mediante simples opção acostada aos autos.

Art. 55 A Câmara Municipal poderá, na qualidade de Órgão Gerenciador, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos da Administração Direta e Indireta na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º Previamente a elaboração do edital, a Intenção de registro de preços será publicada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cajamar, em diário oficial do Município e no PNCP, devendo os órgãos que queiram dele participar protocolar ofício junto à secretaria desta casa, que o submeterá imediatamente ao setor competente, observado o prazo preclusivo do **caput**.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços:

I - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

II - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

III - estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

§ 3º Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos da Administração Direta e Indireta acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I, 1º deste artigo.

§ 4º Os procedimentos previstos nos incisos do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 5º Os órgãos ou entidades que não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes nos termos desta Resolução.

Seção VI

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 56 O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, ou por dispensa de licitação, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 57 Após o julgamento das propostas, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor, devendo manifestar seu interesse por ocasião do chamado realizado pelo pregoeiro na própria sessão.

§ 1º O pregoeiro concederá prazo não superior a 30 (trinta) minutos para que os licitantes remanescentes possam adequar suas propostas à proposta do licitante vencedor.

§ 2º A não manifestação expressa do licitante remanescente no prazo estabelecido pelo pregoeiro, na forma do § 1º do **caput** deste artigo, será entendida como recusa ao preço do vencedor.

§ 3º A apresentação de novas propostas na forma do **caput** deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Seção VII

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 58 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do vencedor;
- II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II e o § 1º do **caput** deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes.

§ 4º Os licitantes que comporão o cadastro de reserva ficam obrigados a assinar ata quando de sua eventual convocação, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, salvo impossibilidade fática devidamente comprovada.

Art. 59 Após os procedimentos previstos no art. 58, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

§ 2º A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital.

§ 3º Serão convocados para assinar a ata de registro de preços somente os licitantes vencedores.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 4º Após a adoção dos procedimentos previstos nos artigos antecedentes, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

§ 5º Quando, nos termos do § 2º deste artigo, não for possível aferir a autenticidade da assinatura digital, a Câmara convocará os vencedores para assinarem pessoalmente a ata de registro de preços, caso em que os signatários deverão comprovar sua respectiva competência para tal ato.

Art. 60 A ata de registro de preços será disponibilizada no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cajamar e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 61 O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações; e

II - pesquisa prévia, realizada pela detentora da ata, revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1º A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

§ 2º Os quantitativos estimados na ata de registro de preços poderão ser renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos participantes.

Seção VIII

Da Contratação

Art. 62 Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Art. 63 A contratação com os fornecedores, após a indicação do Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão Gerenciador deverá:

I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - efetuar o pagamento dos valores dentro do prazo contratual; e

IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

Art. 64 Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 59, observado o disposto no § 3º do art. 58, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 58 aceitar a contratação nos termos do disposto no **caput** deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 54 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 65 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Seção IX

Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

Art. 66 Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 67 A qualquer tempo, os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 68 O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

Seção X

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 69 O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado; e

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 70 O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 71 A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Seção XI

Da Adesão a Ata de Registro de Preços por Órgãos Não Participantes

Art. 72 A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização, desde que previsto em edital a possibilidade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 73 O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar, a seu critério, a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão não participante, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Capítulo VI

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Do Objeto de Credenciamento

Art. 74 O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se supletivamente ao disposto neste capítulo o Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e a legislação que o altere, salvo disposição em contrário no edital.

Art. 75 O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Seção II



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Do Edital de Credenciamento

Art. 76 O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 74 desta Resolução, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º Incumbe ao Agente de Contratação a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 77 O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo Agente de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único O Agente de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 78 Caberá recurso da decisão do Agente de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 79 O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Seção III

Da Concessão do Credenciamento

Art. 80 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 81 Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 82 O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Seção IV

Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 83 O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - suspensão temporária do seu credenciamento;

III - descredenciamento;

IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 84 O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Seção V

Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 85 Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 75, **caput**, desta Resolução, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 86 As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Seção VI

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 87 Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 88 A remuneração pela execução contratual será realizada pela Câmara Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Sendo a execução remunerada pela Câmara Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 89 A Câmara Municipal, responsável pelo credenciamento, deverá divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 90 O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Seção VII

Das Contratações em Mercados Fluidos

Art. 91 O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 92 A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 93 A Câmara Municipal, responsável pelo credenciamento, poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 94 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada, preferencialmente, na forma estabelecida nos arts. 36 a 43 desta Resolução;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso, observado o art. 76 desta Resolução;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Fica dispensado o disposto no inciso III do **caput** deste artigo nas contratações cujo valor estimado não ultrapasse o valor do salário-mínimo vigente na data da cotação dos bens ou serviços.

Art. 95 Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 96 As regras para elaboração do ETP ou sua dispensa seguem o disposto em seção específica nesta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 97 As regras para habilitação seguem o disposto em seção específica nesta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 98 Em compras para entrega imediata, considerando-se a baixa complexidade da contratação, a análise de riscos é dispensável, devendo constar dos autos tal ponderação realizada pelo agente público responsável.

Art. 99 Nas contratações de serviços técnicos especializados, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o contratado deverá possuir notória especialização.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

§ 2º A contratação de que trata o **caput** deste artigo somente é cabível quando, na seleção do executor de confiança, exigir-se do gestor e do demandante grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Art. 100 À estimativa da despesa e à justificativa do preço nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto na seção específica desta Resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no **caput** deste artigo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 três notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º do **caput** deste artigo, considera-se meio idôneo qualquer instrumento que permita aferir a conformidade do preço da



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

contratação com os valores praticados em mercado para objetos da mesma natureza, notadamente:

I - Propostas realizadas pela contratada junto a órgãos públicos ou privados, cujas contratações não se efetivaram, desde que formalmente comprovadas;

II – Contratos firmados anteriormente relativamente ao objeto da mesma natureza;

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo a contratada apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, notadamente os métodos utilizados, os quantitativos em horas e o número de participantes.

§ 4º Na verificação das notas fiscais ou outros meios idôneos, de objetos idênticos ou semelhantes, para fins de estimativa de despesa ou justificativa de preço, o contratado deverá informar a relação entre o valor a ser cobrado e a quantidade atendida pelo objeto, considerando eventuais variações mercadológicas;

§ 5º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 6º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 7º O procedimento do § 6º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 8º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 9º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE., podendo ser estabelecido outro critério por ato da Diretoria Administrativa.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 10 Na contratação de pessoas físicas, o ramo de atividade será entendido como o gênero ao qual a prestação do serviço pertence.

§ 11 As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, observado o procedimento de que trata a Seção II deste capítulo.

Seção II

Do procedimento da dispensa eletrônica

Subseção I

Da Instrução

Art. 101 O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos desta Resolução;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 1º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Subseção II

Das atribuições da Câmara

Art. 102 O agente de contratação responsável pela fase preparatória deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos desta Resolução
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Subseção III



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Divulgação

Art. 103 O procedimento será divulgado em sistema escolhido pelo agente de contratação responsável pela fase preparatória e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Subseção IV

Do fornecedor

Art. 104 O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema adotado nos termos do art. 103 desta Resolução, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 105 Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 104 desta Resolução, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 106 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção v

Da abertura do procedimento

Art. 107 A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no **caput**, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Subseção VI

Do envio de lances

Art. 108 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 109 Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 110 O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Subseção VII

Do julgamento

Art. 111 Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 108 desta Resolução, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 112 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos desta Resolução, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 113 A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112 desta Resolução.

Art. 114 Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Subseção VIII

Da habilitação

Art. 115 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, com as especificações constantes desta Resolução.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o **caput** poderá ser realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 116 No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal municipal perante o Município de Cajamar, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Municipal de Cajamar.

Art. 117 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 115 desta Resolução, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Subseção IX

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 118 No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Subseção X

Adjudicação e homologação

Art. 119 Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à ao Presidente da Câmara para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção XI

Das sanções administrativas

Art. 120 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Subseção XII

Disposições gerais

Art. 121 Para os fins de que trata esta seção, poderão ser previstas normas complementares no aviso de contratação direta, observados os princípios do art. 2º desta Resolução.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 122 Este capítulo dispõe sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal no 14.133/2021.

Parágrafo único. Sanção administrativa é a penalidade fixada em lei e prevista em edital e instrumento de contrato, se o caso, aplicada pela Câmara Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico constatado por meio de processo em que devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e tem as seguintes finalidades:

I - educativa: visa orientar e prevenir a ocorrência de novas condutas de mesma natureza pelo licitante ou contratado, evitando a violação das normas no âmbito das contratações públicas;

II - repressiva: visa reprimir condutas lesivas nas contratações públicas, impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos causados por licitante ou contratado que descumpra com suas obrigações.

Seção II

Do procedimento

Art. 123 A Diretoria Administrativa iniciará o procedimento de aplicação de sanção administrativa em face de licitante ou contratado, com o objetivo de promover a apuração e responsabilização pela prática das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal no 14.133/2021.

§ 1º O processo administrativo será autuado em apartado ao processo de licitação ou contratação direta e instruído pela Divisão de Compras Licitações e, se o caso, pelo gestor do contrato, com os seguintes documentos, no mínimo:

I - edital e seus anexos;

II - contrato, nota de empenho, ata de registro de preços ou outro documento comprobatório da contratação;

III - justificativa, contendo a descrição do fato e/ou conduta irregular e documentos comprobatórios, bem como a indicação da possível sanção a ser aplicada.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 2º O gestor do contrato, quando houver, atuará como auxiliar da comissão de processo de responsabilização ou do agente público competente para a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º O documento de justificativa deverá ser assinado pelo servidor da Diretoria Administrativa responsável pela apuração da infração, sua chefia imediata e/ou diretor, devendo ser juntado ao processo da licitação ou contratação direta para registro da instauração do processo administrativo.

§ 4º Quando a possível sanção for a aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo do correspondente valor, feito pela Diretoria Financeira.

Art. 124 Após a instauração do processo para apuração de infração administrativa, o licitante ou contratado será intimado, por qualquer meio idôneo, incluindo meios digitais, e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

Art. 125 A Diretoria Administrativa é responsável pelo ordenamento e tramitação dos processos administrativos de aplicação de sanção e pela formação de comissão de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 daquela lei.

Parágrafo único. A comissão de processo de responsabilização ou a Divisão de Compras e Licitações conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como será responsável pela emissão de notificações e ofícios ao licitante ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções nos órgãos competentes.

Seção III

Da comissão de processo de responsabilização

Art. 126 Nos casos das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será estabelecida comissão de processo de responsabilização, órgão de deliberação colegiada, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a condução dos processos.

§ 1º A comissão de que trata este artigo deverá ser composta por no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, indicados pela Diretoria Administrativa e designados por meio de Portaria da Mesa.

§ 2º A comissão deverá avaliar os fatos e circunstâncias conhecidos e informados pela Divisão de Compras e Licitações e, se o caso, pelo gestor do contrato.

Seção IV



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Da aplicação das sanções

Art. 127 Na aplicação de sanções administrativas deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerados os fatos e elementos que constam do § 1º do art. 156 da Lei Federal no 14.133/2021.

§ 1º A sanção de multa será prevista em edital, contrato ou aviso de contratação direta, observados os seguintes parâmetros:

I - multa compensatória por inexecução total: entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, de acordo com as especificidades da contratação pretendida, especialmente o nível de sua relevância e o valor estimado;

II - multa compensatória por inexecução parcial: a partir do percentual fixado nos termos do inciso I deste § 1º, será aplicada de forma proporcional, em termos de valor e/ou quantidade, à obrigação inadimplida;

III - multa moratória por atraso: 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na execução contratual, calculada sobre o valor total da contratação, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º A multa efetivamente aplicada e eventuais indenizações cabíveis poderão ser cobradas diretamente ou compensadas com pagamentos devidos à licitante ou contratada, com a utilização da caução, se houver, ou por via judicial, mediante inscrição em dívida ativa.

§ 3º A aplicação das sanções de advertência e multa é de competência do Diretor Administrativo, e a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar é de competência do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 3º deste artigo poderão solicitar a manifestação prévia do Controle Interno e de outros órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS VERBAIS

Art. 128 Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) conforme dispõe do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, observando-se as posteriores atualizações.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 129 Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no **caput** do art. 128, nos seguintes casos:

I – Taxas em geral, relacionadas a custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reprodução de documentos e publicações diversas, e conselhos de classes regionais;

II – Despesas referentes à inscrição em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo exclusivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal;

III - serviços de confecção de carimbos, confecção de chaves, etc.;

IV - aquisição de certificado digital;

VII – outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, precedidas de autorização específica pelo Ordenador de Despesa.

Art. 130 O processo de compras de que trata este capítulo deverá ser instruído com:

I – documento de formalização de demanda;

II - descrição dos serviços ou materiais a serem adquiridos;

III - três orçamentos válidos, sempre que possível;

IV – valor da proposta a ser contratada;

V – nota de empenho que suporte a despesa pretendida;

VI – pedido de compras ou ordem de serviço no sistema utilizado pela Câmara.

Parágrafo único. Nos casos descritos neste capítulo, fica dispensada a elaboração de parecer jurídico, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131 Se não houver norma própria desta Câmara Municipal, poderão ser aplicados regulamentos da Prefeitura de Cajamar ou da União, desde que constem do aviso de contratação direta ou edital de licitação, observados os princípios que



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

norteiam a Lei Federal nº 14.133/2021, previstos em seu art. 5º e os objetivos do processo licitatório, fixados no art. 11 daquela Lei.

Art. 132 Os horários estabelecidos nos editais, avisos de contratação direta e quaisquer outros documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, para todos os efeitos.

Art. 133 Salvo disposição em contrário, em edital, aviso de contratação, contrato ou legislação, os prazos contar-se-ão exclusivamente em dias úteis, começando a correr a partir da cientificação oficial, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Na inexistência de disposição específica prevista nesta Resolução, os agentes públicos envolvidos nas contratações públicas poderão utilizar, analogicamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 134 Os valores previstos nesta resolução serão sempre atualizados na superveniência de regulamento federal.

Art. 135 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 24 de maio 2024

MESA DA CÂMARA


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretário

ALEXANDRO DIAS MARTINS
3º Secretário